

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
67/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista “Proteste”

Lisboa

2 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 67/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista “Proteste”

I. Identificação das Partes

Atohmio Electrónica como Recorrente, e a revista “Proteste” como Recorrida.

II. Objecto

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte da Recorrida, do dever de facultar o exercício do direito de resposta à Recorrente.

III. Factos apurados

1. Em 20 de Fevereiro de 2008 e na sequência de uma queixa recebida, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou ordenar à Recorrida a publicação do texto de resposta da Recorrente.
2. A Recorrida foi notificada do conteúdo da deliberação, por carta registada com aviso de recepção, em 10 de Março de 2008.
3. A 7 de Abril de 2008, deu entrada nesta Entidade nova queixa da Recorrente informando que “a edição de Abril da referida revista já se encontra a circular desde o dia 29 de Março de 2008 pelo que pudemos constatar que esta não deu cumprimento à deliberação de V.^a s Ex.^a, teimando em não cumprir as obrigações e deveres que lhe incumbem.”

IV. Argumentação da Recorrida

4. Notificada a Recorrida acerca do conteúdo da presente queixa, veio a mesma esclarecer o seguinte:
 - a) A Recorrida procedeu à publicação do texto de resposta na edição de Maio;
 - b) “Na data em que foi recebida a Deliberação da ERC pela DECO PROTESTE, 10 de Março de 2008, já a revista do mês de Abril se encontrava fechada desde 05 de Março e remetida para a gráfica, tendo começado a chegar a casa dos associados a partir do dia 26 de Março”;
 - c) Trata-se do procedimento habitual “para se conseguir que uma revista com a tiragem de cerca de 415.000 exemplares chegue mensalmente a tempo a casa dos nossos associados”;
 - d) A Recorrente jamais se colocaria à revelia do Direito.

5. A Recorrida procedeu ainda ao envio da revista referente ao mês de Maio, tendo publicado o texto de resposta na página 51, o qual foi acompanhado da seguinte “Nota do Director”: “A PRO TESTE habituou-se, ao longo de 30 anos, às diversas reacções dos agentes económicos com produtos ou serviços avaliados pelos nossos estudos. Desde agradecimentos de empresas preocupadas em melhorar a qualidade de serviço e a satisfação do cliente até reacções negativas, com argumentos de estudos teoricamente infundados. A nossa principal preocupação é informar perante factos baseados em metodologias laboratoriais e estatísticas comprovadas. O rigor das análises é uma pedra basilar das nossas acções e os resultados divulgados tal como são, doa a quem doer. Só podemos prosseguir o nosso trabalho, se continuarmos independentes e credíveis, tal como é reconhecido. Esta é a garantia que damos aos associados da DECO – é o mínimo que podemos fazer para lhes agradecer o apoio e é para isso que trabalhamos – e aos consumidores em geral.”

6. Contactada a Recorrente, a fim de se saber se considerava que a publicação nos moldes em que fora feita era suficiente para assegurar os seus direitos, esta esclareceu o seguinte:

- a) Considera que os seus direitos não foram suficientemente assegurados, pelo que não desiste da queixa apresentada;
- b) A Lei de Imprensa exige que o texto de resposta seja publicado no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção, “e não que tal publicação se faça de acordo com as possibilidades e procedimentos habituais da recorrida”;
- c) O artigo publicado e que originou o texto de resposta foi inserido nas páginas 8 a 11, enquanto o da Recorrente foi publicado na página 51 - últimas folhas;
- d) De acordo com o artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, só é permitido ao periódico, inserir uma anotação ao texto de resposta, nos casos de apontar alguma inexactidão ou erro de facto contidos naquela, o que não foi o que a “recorrida fez na longa anotação que inseriu, aproveitando para expor as considerações que julgou mais oportunas no seu ponto de vista”.

V. Normas aplicáveis

- 7. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 26º.
- 8. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VI. Análise

- 9. Sustenta a Recorrente que a publicação do texto de resposta nos moldes em que foi feita não assegurou os seus direitos, não só porque (i) deveria ter sido publicado na edição de Abril de 2008, mas também (ii) devido ao local em que foi inserido e (iii) ao facto de a “Nota do Director” ter violado o artigo 26º, n.º 6, da LI.

10. Em relação à situação de a resposta ter sido publicada na edição de Maio de 2008, cumpre referir que, nos termos do artigo 26º, n.º 2, alínea c), da LI, a resposta deverá ser publicada no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção.
11. Contrapõe a Recorrida afirmando que à data da recepção da deliberação da ERC já a edição se encontrava fechada – desde 5 de Março - e na gráfica, começando a ser enviada para os associados a partir do dia 26 de Março.
12. Considerando a justificação acima referida, bem como o facto de a Recorrida ter procedido à publicação do texto de resposta na edição seguinte, considera esta Entidade que a razão para o não cumprimento imediato da publicação do texto de resposta se ficou a dever ao fecho anterior da edição, o que impossibilitou o cumprimento do artigo 26º, n.º 2, alínea c), da LI.
13. No que se refere ao artigo 26, n.º 3, este determina que a publicação do texto de resposta seja feita na mesma secção e com o mesmo relevo que o que foi atribuído ao texto que originou o exercício do direito de resposta.
14. Tendo em conta que o artigo inicial foi publicado nas primeiras páginas da revista – da 8 à 11 -, sendo mesmo objecto de destaque no índice, ao utilizar um tamanho de letra manifestamente superior ao restante, acompanhado da imagem da parte interna de um televisor e um resumo da notícia, então o texto de resposta também deveria ter sido publicado nas páginas iniciais e não nas últimas páginas conforme sucedeu.
15. Relativamente à “Nota do Director” que acompanhou o texto de resposta, há que analisar o artigo 26º, n.º 6, da LI que determina que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.
16. Ora, a nota que acompanha o texto de resposta refere que a Proteste está habituada aos diferentes tipos de reacção que as suas avaliações geram, mesmo as negativas e suportadas em “argumentos de estudos tecnicamente infundados”, sendo certo que se baseia em “metodologias laboratoriais e estatísticas comprovadas”.

17. Todo o conteúdo da “Nota do Director” incide sobre a qualidade dos métodos utilizados pela Proteste em detrimentos de outros estudos, nomeadamente dos métodos referidos pela Recorrente.
18. Tendo em conta que a “Nota do Director” não apontou qualquer erro ou inexactidão constante no texto de resposta, limitando-se a afirmar que os seus estudos são rigorosos, sendo os resultados “divulgados tal como são, doa a quem doer”, questionando, por isso, o alegado pela Recorrente, então tal texto não se insere na excepção prevista no artigo supra citado.
19. Face ao exposto, conclui-se que a Recorrida violou o artigo 26º, n.º 2, alínea c), 3 e 6, da Lei de Imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Atohmio Electrónica contra a revista “ProTeste” por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Ordenar a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa;
2. Verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 3, do mesmo diploma legal, dado o texto de resposta não ter sido publicado na mesma secção que o artigo que o originou;
3. Verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, ao inserir uma “Nota do Director” sem que a mesma apontasse qualquer inexactidão ou erro de facto contido no texto de resposta;
4. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a revista “ProTeste” por violação do artigo 26º, n.º 3 e 6, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira